



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU

LEI Nº 229/2001, DE 27 DE JANEIRO DE 2001.

Estabelece valores para pagamento de diárias no âmbito Municipal e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMALAU, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

ART.1º - Os valores das diárias a serem pagas ao Prefeito, aos Secretários, Servidores e Assessores da Prefeitura Municipal de Camalaú, Estado da Paraíba, quando realizarem viagens oficiais, representando, ou a serviço do Poder Executivo, serão os constantes do Anexo I desta Lei.

ART. 2º - Os valores das diárias referidos no artigo 1º, estão expressas em real (R\$).

ART. 3º - As diárias estão classificadas em duas categorias:

I - diária sem pernoite, que compreende as despesas com: alimentação, transporte e quaisquer outras despesas necessárias para o desempenho das tarefas que motivaram a viagem, exceto despesas com passagens aéreas, que serão custeadas diretamente pela Prefeitura Municipal;

II- diária integral, além das despesas constantes do inciso anterior, inclui despesas de pernoite em estabelecimento hoteleiro.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

ART. 4º - Somente perceberão diárias os Secretários, Assessores e servidores que forem designados pelo Prefeito para viajarem a serviço ou para representarem o Poder Executivo em missões oficiais, ou para participarem de congressos, encontros e conclaves de interesse do Município.

ART. 5º - As requisições das diárias serão autorizadas pelo Prefeito de conformidade com o Anexo II desta Lei.

ART. 6º - No retorno da viagem, no prazo de cinco dias, serão prestada contas, dos recursos recebidos a título de diárias, obedecida a legislação vigente, sendo obrigatório o preenchimento do Anexo III desta Lei.

§ 1º - A prestação de contas será acompanhada dos seguintes documentos:

I - solicitação de diárias, anexo II;

II - demonstrativo dos recursos recebidos e aplicados, anexo III;

III - cópia da nota de empenho de pagamento devidamente processado em todas as fases.

§ 2º - Não será concedida diária ao agente político, Assessor ou servidor, que não tenha prestado contas da diária recebida anteriormente.

§ 3º - na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o responsável pela diária ficará sujeito ao pagamento de multas, abaixo estipuladas:

I - até 10 (dez) dias de atraso: 10% (dez por cento)

II - de 11 a 20 dias de atraso: 20% (vinte por cento)

III - acima de 21 dias: 30% (trinta por cento)



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

§ 4º - Os percentuais acima, aplicam-se sobre o montante recebido pelo agente político, Assessor ou servidor, a título de diária.

ART. 7º - Quando a importância recebida a título de diária não for utilizada, a prestação de contas será acompanhada da quitação relativa ao integral recolhimento da importância recebida.

ART. 8º - O numerário para custeio das diárias será requisitado à Tesouraria da Prefeitura Municipal, antes da viagem, obedecidas às formalidades do artigo 60 da lei Federal nº 4.320/64.

ART. 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete Do Prefeito Municipal de Camalaú(PB) em, 27 de Janeiro
de 2001

ANTÔNIO CARLOS CHAVES VENTURA
- PREFEITO -